

Resposta a Impugnação

Trata-se de impugnação ao Edital de Licitação pela Empresa FOCO MOVEIS E DECORAÇÃO que tem por objeto a futura aquisição de Mobiliário (Armários e Mesas), passamos a expor as ponderações formuladas que poderão fundamentar a decisão final.

Dos Fatos

Na síntese de suas razões a impugnante alega:

DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS

Edital apresenta esta exigência em seu Item 16 e também nos itens 05 e 09 do seu Anexo I – Termo de Referência, que acabam sendo conflitantes em dois aspectos. Inicialmente o Item 16 menciona “Poderá ser exigido ...”, ou seja, de forma subjetiva, o que é ilegal, pois dá brechas para a interpretação “dependendo da empresa que for vencedora ...”, enquanto que os itens 05 e 09 do Anexo I determinam a obrigatoriedade da apresentação.

Resposta nº 1: Item 5.1 do Termo de Referência:

Onde se lê: Os licitantes participantes que se classificarem em primeiro lugar e que não tiverem suas propostas recusadas na fase de aceitabilidade deverão apresentar as amostras de mobiliário, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da notificação pelo pregoeiro durante a sessão pública, que deverá estar confeccionado de acordo com as especificações, para avaliação técnica de compatibilidade e/ou equivalência.

Leia-se: Os licitantes participantes que se classificarem em primeiro lugar e que não tiverem suas propostas recusadas na fase de aceitabilidade deverão apresentar as amostras de mobiliário, se solicitadas, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da notificação pelo pregoeiro durante a sessão pública, que deverá estar confeccionado de acordo com as especificações, para avaliação técnica de compatibilidade e/ou equivalência. Ou ainda **poderá ser solicitado** a entrega ou o envio por meio eletrônico de folders ou catálogos dos respectivos itens a serem ofertados, devidamente identificados.

O prazo estipulado neste item poderá ser prorrogado por no máximo mais 2(dois) períodos iguais, desde de que solicitado e devidamente justificado por escrito pelo licitante e de comum acordo com a DPRJ.

Resposta nº 2: Item 5.2 do Termo de Referência:

Onde se lê: Será obrigatória a apresentação de amostra de todos os itens.

Leia-se: Não será obrigatória a apresentação de amostra de todos os itens, a considerar aqui os termos do item 5.1. Caso seja solicitada a amostra, esta obedecerá ao critério da razoabilidade, ou seja, será solicitada uma unidade para representar o grupo de itens que ela pertence. Exemplo: Apenas uma mesa deverá ser encaminhada como amostra, uma vez que, só as dimensões variam.

A segunda divergência é quanto ao prazo de apresentação dessas amostras, sendo de 03 (três) dias úteis segundo o item 16 do Edital e de 05 (cinco) dias úteis, conforme os Itens 05 e 09 do Anexo I. Cabe salientar que ambos os prazos são extremamente exíguos, pois o Edital ignora as dimensões continentais de nosso país, além da precariedade de nossas estradas, o que fazem, em muitos casos, que uma licitante leve o prazo exigido no edital somente viajando.

Resposta nº 3: Item 16.2 do Edital:

Onde se lê: A apresentação da amostra do produto cotado tem por objetivo a verificação de sua compatibilidade com a especificação do objeto desta licitação, devendo ser efetivada no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da sua notificação, que será efetivada por aviso incluso no “chat mensagem” do correspondente item ou lote.

Leia-se: A apresentação da amostra do produto cotado tem por objetivo a verificação de sua compatibilidade com a especificação do objeto desta licitação, devendo ser efetivada no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da sua notificação, que será efetivada por aviso incluso no “chat mensagem” do correspondente item ou lote. O prazo estipulado neste item poderá ser prorrogado por no máximo mais 2(dois) períodos iguais, desde de que solicitado e devidamente justificado por escrito pelo licitante e de comum acordo com a DPGE-RJ.

Resposta nº 4: Item 5.1 do Termo de Referência:

Vide Resposta nº 1.

Resposta nº 5: Item 9.1 do Termo de Referência:

Onde se lê: A licitante classificada em primeiro lugar deverá instalar no edifício Sede da DPGE- RJ, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados de sua solicitação formal, os protótipos para análise de qualidade e do cumprimento das especificações pela equipe técnica, devendo estar devidamente identificado com o nome do fornecedor, nº do certame, nome do fabricante e respectivo CNPJ.

Leia-se: A licitante classificada em primeiro lugar deverá instalar no edifício Sede da DPGE- RJ, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados de sua solicitação formal, os protótipos para análise de qualidade e do cumprimento das especificações pela equipe técnica, devendo estar devidamente identificado com o nome do fornecedor, nº do certame, nome do fabricante e respectivo CNPJ. O prazo estipulado neste item poderá ser prorrogado por no máximo mais 2(dois) períodos iguais, desde de que solicitado e devidamente justificado por escrito pelo licitante e de comum acordo com a DPGE-RJ.

Sobre o parágrafo transcrito abaixo:

Entendemos, entretanto, que tais divergências são a de menor importância, haja vista que não existe amparo na legislação vigente que permita a exigência de apresentação de amostras, em especial no presente edital, onde a solicitação ocorre após a apresentação da documentação de habilitação, dando a entender que a aprovação das amostras faz parte da fase de habilitação, o que é proibido.

As especificações detalhadas do presente edital, são suficientes para traduzir a qualidade desejada por esta DPGE, cabendo ao licitante vencedor fornecer o mobiliário da forma solicitada e se não o fizer, arcar com o ônus das punições previstas em Lei.

Segundo o Princípio da Legalidade, o administrador não pode fazer o que bem entender na busca do interesse público, ou seja, tem que agir segundo a lei, só podendo fazer aquilo que a lei expressamente autoriza e no silêncio da lei está proibido de agir. Já o administrado pode fazer tudo aquilo que a lei não proíbe e o que silencia a respeito. Portanto, tem uma maior liberdade do que o administrador.

Cabe ressaltar também que, apesar da ilegalidade da exigência, solicitar a apresentação de amostras de TODOS os itens de cada grupo, quando na maioria dos casos a diferença está apenas nas dimensões, fere frontalmente o Princípio da Razoabilidade e o Bom Senso.

Resposta:

Não há razoabilidade sobre o entendimento alegado, uma vez que as exigências quanto ao recebimento de amostras estão em cláusulas específicas que normatizam o tema, e não fazem parte da cláusula de Habilitação.

Insta ressaltar que no tocante a a apresentação de amostra já foram sugeridos os devidos ajustes no edital e no Termo de Referência. Vide Resposta nº 2: Item 5.2 do Termo de Referência:

Sobre o parágrafo transcrito abaixo:

DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADOS ABNT

Em ambos os lotes, mas não para todos os itens, constam das especificações dos produtos que deverá ser apresentado Certificado de Conformidade com a ABNT correspondente ao produto em questão.

Entretanto, o edital não menciona em que fase da licitação, a apresentação deve ocorrer, o que é ilegal.

Não consta do edital também, cópia do parecer técnico que justifique a exigência de apresentação das certificações mencionadas, o que torna ilegal a exigência dessas certificações.

Conforme consta do Acórdão 1.225/2014 do TCU, “a inclusão em editais de licitação de cláusulas exigindo a apresentação de certificação do produto de acordo com norma da ABNT, sem o devido parecer técnico justificando a exigência, restringe o caráter competitivo do certame, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93”

Resposta:

Em todos os Itens do lote 1 há exigência da Norma ABNT 13966/2008 e em todos os itens do lote 2 há exigência da Norma ABNT 13961/2010.

A apresentação dos respectivos documentos acontecerá quando da solicitação de amostra ou do respectivo Folder ou Catálogo, resguardando o descrito no Item nº 5.1 do Termo de Referência.

A ausência alegada pela impugnante de parecer técnico, se faz notoriamente frágil, uma vez que:

- É obrigação e dever da Administração Pública através do Instrumento da licitação promover seleção objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, é certo que o sentido de “vantajosa” não é sinônimo de mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar ao contratante a proposta que apresentem as melhores condições para atender aos reclames do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc).
- As especificações e exigências contidas no edital informadas pela Coordenação de Materiais e Patrimônio são devidamente pautadas em normas técnicas que assegurem o atendimento de requisitos básicos de qualidade, resistência e durabilidade, visto que uma aquisição de produtos de qualidade garantirá o cumprimento do princípio constitucional da eficiência e do bom uso dos recursos públicos.

Sendo que estas são as devidas justificativas para a exigência de certificação afim de comprovar que o

objeto licitado está em conformidade com a ABNT, de forma a garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos constituindo-se aqui o atendimento ao Acórdão 1225/2014 TCU. Transcrito abaixo e que narra sobre justificativa e não parecer técnico.

É legítima a exigência de certificação, comprovando que o objeto licitado está em conformidade com norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), de forma a garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração, desde que tal exigência esteja devidamente justificada nos autos do procedimento administrativo. Acórdão 1225/2014-Plenário, TC 034.009/2010-8, relator Ministro Aroldo Cedraz, 14.5.2014.

Logo, entendemos que se fazendo constar no edital as devidas justificativas não há nada mais a se pleitear.

De forma complementar: Consideramos que deve ser mantida a exigência de comprovação da adequação dos produtos ofertados às normas técnicas da ABNT, ou por laboratórios acreditados pelo INMETRO.

Quanto ao objetivo das Normas abaixo relacionamos:

NBR 13961:2010 – Norma que especifica as características físicas e dimensionais dos armários para escritórios, bem como estabelece os métodos para a determinação da estabilidade, resistência e durabilidade.

NBR 13966:2008 Norma que especifica as dimensões de mesas e escritórios de uso geral, inclusive mesas de reunião, os requisitos mecânicos de segurança e ergonômicos para mesas de escritório, bem como define os métodos de ensaio para o atendimento destes requisitos.

Quanto ao laudo Ergonômico em conformidade com a NR 17, deve ser emitido laudo por profissional habilitado devendo tal atribuição ser comprovada mediante legislação do Conselho, devendo o referido laudo ser devidamente registrado no mesmo.

Diante das alegações apresentadas pela empresa impugnante, no que se refere a Certificação, emitida pela ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas ou Laudo de Ensaio realizado por laboratório acreditado pela IMETRO que atenda a norma da ABNT, constata-se que tal exigência se faz imprescindível, tendo em vista que a mesma será responsável por garantir a qualidade dos produtos a serem adquiridos.

Acerca deste tema, o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União admite a possibilidade de que seja exigido o cumprimento das normas expedidas pela ABNT, conforme transcrição de excerto do Acórdão nº 2392/2006 – Plenário:

6.1.15. Para reforçar a tese de que existem normas da ABNT de observância facultativa, anexamos às fls. 136/140 a descrição das seguintes normas: - NBR 13961 (Móveis para escritório - armários): especifica as características físicas e dimensionais dos armários para escritórios, bem como estabelece os métodos para a determinação da estabilidade, resistência e durabilidade. Aplica-se, independentemente do tipo de material, a todos os tipos de armários para escritório, exceto arquivos deslizantes, que são regidos por norma específica;

NBR13966 (Móveis para escritório - Mesas - Classificação e características físicas e dimensionais): especifica características físicas e dimensionais e classifica as mesas para escritório;

6.1.18. Com relação às demais normas, assim entendidas aquelas de cumprimento facultativo, cabe ao gestor decidir sobre a necessidade de exigi-las, devendo essa decisão ser sempre fundamentada". (Grifamos)

Neste caso, estará devidamente registrada nos autos a justificativa para a exigência da certificação impugnada, consoante com a manifestação desta Coordenação de Materias e Patrimônio, cuja principal motivação é a verificação de requisitos intrínsecos para garantir qualidade aos produtos que serão ofertados; especialmente aqueles referentes à estabilidade, durabilidade e resistência, por exemplo, demonstrando a preocupação com aquisição economicamente viável, sem que se deixe de observar aspectos técnicos mínimos a serem cumpridos pelos interessados, visto que apenas adquirindo produtos de qualidade a Administração estará garantindo o devido cumprimento do princípio constitucional da eficiência.

Ao contrário do que aduz a empresa, a exigência impugnada é imprescindível para a perfeita consecução do objeto da licitação em comento, em razão da demonstrada necessidade de adoção de critérios mais apurados para a aquisição de bens duráveis, a fim de que sejam alcançados níveis de qualidade pretendidos.

Nesse limiar, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, através da Instrução Normativa 01/2010, a qual dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, prevê no art. 5º, § 1º:

“5º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando da aquisição de bens, poderão exigir os seguintes critérios de sustentabilidade ambiental:

[...] §1º A comprovação do disposto neste artigo poderá ser feita mediante apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências do edital”. (Grifamos).

Desta forma, temos que a aquisição de produtos de qualidade busca atender de forma inequívoca ao princípio da economia, considerando que se intenta adquirir produtos que serão incorporados de forma duradoura ao patrimônio público, não subsistindo qualquer ilegalidade ao se exigir certificados emitidos pela ABNT e outros documentos que comprovem atendimento às normas técnicas Nacionais.

Sobre o parágrafo transcrito abaixo:

DA EXIGÊNCIA DE LAUDO ERGONÔMICO ASSINADO POR MEMBRO DA ABERGO

A NR-17, que regulamenta a ergonomia, é uma Norma Regulamentadora criada pelo Ministério do Trabalho, que, por conseguinte, promoveu a capacidade da emissão dos respectivos laudos aos Médicos do Trabalho e aos Engenheiros de Segurança do Trabalho.

Portanto, restringir a apresentação de laudo de ergonomia somente aos profissionais de Ergonomia afiliados à ABERGO, é restritivo, pois fere a legislação em vigor, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93.

Resposta:

Quanto à exigência do laudo da ABERGO tem-se que não há indicação de profissional específico previsto no Edital para emissão do Laudo de Análise Ergonômica, portanto tal laudo poderá ser emitido por engenheiros, médicos, fisioterapeutas, psicólogos, designers, educadores físicos e tantos outros profissionais que podem exercer a atividade de Ergonomista e assim se certificarem junto à referida Associação.

A exigência deste certificado é um respaldo de que o profissional emissor possui qualificação para atestar e comprovar a qualidade ergonômica dos mobiliários a serem adquiridos pela Administração.

Adicionalmente, o Tribunal de Contas da União no Acórdão 861/2013 – Plenário defende que para:

Garantir um padrão de qualidade e assegurar perfeito funcionamento do mobiliário, com comprovação de estabilidade, ergonomia, resistência e durabilidade dos itens a serem adquiridos. Cabe à administração exigir qualidade em seus fornecimentos, com vistas a evitar desperdício de dinheiro público. Essa exigência atende ao interesse público e não se mostra desmedida ou desarrazoada.

Ademais os laudos e certificações solicitados são usuais no mercado e necessários para que o julgamento das propostas se faça através de critérios objetivos que permitam aferir a proposta mais vantajosa, considerando as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade do produto, conforme exigência do art. 2º, § 2º do Decreto 5.450:

Art. 2º

§ 1º Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

§ 2º Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

Reitera-se que as premissas expostas no edital estão amplamente amparadas na lei e transparentes a todos, sem omissão de direitos e principalmente deveres daqueles que se propuserem a participar do certame e virem a fornecer para a DPGE-RJ.

Por fim, verifica-se que os termos do edital não buscam frustrar a participação da Impugnante no Certame. Entendemos que é dever das empresas evoluir no sentido de oferecer produtos que estejam alinhados ao que a Administração Pública necessita e não ao contrário, que seria a DPGE adaptar-se ao que cada empresa pretende oferecer, perdendo seu foco principal que são seus assistidos e seus servidores.

CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, procedo com a recomendação para que se conceda o acolhimento parcial, à impugnação interposta pela empresa em tela.

Segue o processo para as devidas providências desta Douta CCL no que tange as alterações no edital e no Termo de Referência.

Att.

Luiz Henrique Ampuero
Coordenador de Materiais e Patrimônio.